



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007729-77.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SEBASTIÃO PATROCÍNIO DA SILVA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007729-77.2024.8.26.0565

ORIGEM: FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: SEBASTIÃO PATROCÍNIO DA SILVA

APELADO: O JUÍZO

INTERESSADO: TEREZINHA RIZZO DA SILVA (EPÓLIO)

JUIZ(A) SENTENCIANTE: ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY

VOTO Nº 7492

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de alvará judicial proposta para transferência de valores, em conta bancária, deixados pelo falecimento de sua esposa. A sentença de primeira instância julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, considerando a necessidade de inventário. Apela a parte autora, pugnando pela reforma do Decisum vergastado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca da possibilidade de expedição de alvará judicial para levantamento de valores em conta bancária, sem a abertura de inventário, considerando a existência de outros bens e herdeiros.

III. Razões de Decidir: O artigo 725, inc. VII, do CPC e o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 permitem alvará judicial para valores de pequeno montante, mas a certidão de óbito indica a existência de bens, exigindo inventário. A presença de herdeiros necessários não incluídos no processo reforça a necessidade de inventário para partilha adequada dos bens.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Honorários advocatícios não arbitrados pelo MM. Juízo de Origem.

Vistos.

Trata-se de “*ação de alvará judicial*” intentada por **SEBASTIÃO PATROCÍNIO DA SILVA**, visando à transferência de valores em conta bancária, deixados pelo falecimento de **TEREZINHA RIZZO DA SILVA**. O relatório da r. sentença (fl. 23), que se adota, bem resume os principais aspectos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa:

“Vistos. Sebastião Patrocínio da Silva ajuizou pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento de saldo existente em conta bancária deixados em virtude do falecimento de sua esposa, Terezinha Rizzo da Silva. Com a inicial, juntou documentos (fls. 04/22). É, em síntese, o relatório (art. 490, in fine do CPC). DECIDO.”

Ao fim, a r. sentença de fls. 55/57 **JULGOU EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil:**

“Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse adequação, com fulcro no artigo 330, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a ausência de litígio. Transitada em julgado e regularizados os autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 30/363, a parte autora sustenta, em síntese: que a falecida não deixou bens imóveis para partilhar, mas apenas valores depositados em sua conta poupança no Banco Itaú. Destaca que, embora a Certidão de Óbito mencione a existência de bens em nome da falecida, a única propriedade que restou consiste nos valores mantidos em sua conta bancária, não havendo bens a serem inventariados. Afirmar que, portanto, não há necessidade de abertura de inventário formal, uma vez que a falecida não possuía bens imóveis ou móveis, limitando-se o patrimônio a valores depositados em conta bancária. Aduz que o legislador fixou no artigo 666 do Código de Processo Civil a possibilidade do pedido de alvará judicial, com a finalidade de facilitar a transmissão de ativos em nome do falecido para os seus herdeiros. Afirmar que, no caso em tela, a falecida possuía apenas valores em conta corrente, o que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, não torna imprescindível a abertura de inventário. Destaca que a abertura do inventário, neste contexto, se mostra desnecessária e inócua, dado que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores em conta corrente são facilmente acessíveis e de pequeno valor. Por fim, o apelante requer a total procedência do presente recurso de apelação, para reformar a decisão recorrida, determinando a expedição de alvará autorizando o apelante a levantar os valores presentes na conta de sua falecida esposa, visto que não há necessidade de inventário judicial.

Recurso tempestivo (fl. 25) e dispensado o preparo, porque é concedida a gratuidade processual.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Cinge-se a controvérsia recursal ao pleito da parte autora apelante de que seja deferido o pedido de transferência dos valores em conta bancária da esposa falecida, em sede de alvará judicial.

Respeitados os argumentos trazidos pelos apelantes a esta sede recursal, razão não lhes assiste.

A teor do disposto no artigo 725, inc. VII, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, há situações que dispensam o ajuizamento de inventário ou arrolamento, em razão da natureza dos bens deixados aos sucessores, como valores depositados em contas bancárias até o valor de 500 ORTN.

A jurisprudência tem estendido pela possibilidade de alvará judicial para os casos em que o falecido deixa único bem, com valor inferior a 500 ORTN, aplicando-se analogicamente o disposto na Lei nº 6.858/80.

Ocorre que, *in casu*, constou expressamente da certidão de óbito de fls. 09 consta que a de cujus deixou bens, tornando se, por conseguinte, imprescindível a abertura de inventário dos bens que compõem o acervo hereditário.

Senão por isso, constou ainda da certidão de óbito que a falecida deixou três filhos maiores, herdeiros necessários, que não integram a presente relação processual, a corroborar a necessidade de abertura do inventário.

Outrossim, em que pese a alegação de que a falecida não deixou bens imóveis a partilhar, não se juntou aos autos documentação apta à devida aferição do acervo patrimonial deixado pela falecida, de modo que prevalece a dúvida acerca dos bens que compõem o espólio, haja vista previsão expressa na Certidão de Óbito quanto à existência de bens a serem partilhados.

Diante dos indícios de que há bens a serem inventariados e da não inclusão dos demais herdeiros na relação processual, de rigor que a sucessão seja processada pela modalidade mais ampla, porquanto o inventário é procedimento judicial destinado à aferição das posições jurídicas ativas e passivas deixadas pela pessoa falecida, adimplindo-se débitos eventualmente existentes, inclusive de natureza tributária, e partilhando-se as posições jurídicas ativas remanescentes entre os herdeiros.

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”
(REsp 662.272-RS).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, porque não houve arbitramento pelo MM. Juízo de origem.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator